LEI COMPLEMENTAR N.º 1046

Autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de São Vicente, o Programa de Demissão Voluntária (PDV) dos empregados admitidos pela Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI (em liquidação). Proc. 39623/21.

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Município de São Vicente, o Programa de Demissão Voluntária (PDV) dos empregados admitidos pela Companhia de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI (em liquidação), hoje integrantes do Quadro Especial da Administração Direta, instituído pela Lei Complementar nº 949, de 2019.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA

Art. 2º A implementação do PDV que trata o artigo 1º desta Lei Complementar ocorrerá gradualmente e em fases de grupos de empregados, divididos da forma seguinte:

I - que estejam aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou que, embora ainda não aposentados, reúnam os requisitos legais e constitucionais necessários à sua aposentadoria;

II - com idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, quando não abrangidos pelo inciso I deste artigo;

III - com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos, quando não abrangidos pelo inciso I deste artigo;

IV - com idade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) anos, quando não abrangidos pelo inciso I deste artigo;

V - não compreendidos nos incisos anteriores.

LEI COMPLEMENTAR N.º 1046

§ 1º É vedada a adesão ao PDV do empregado que esteja respondendo a processo administrativo ou judicial, cível ou criminal, que possa implicar na perda do emprego público e/ou na restituição de valores ao erário.

§ 2º A progressão das fases do PDV ocorrerá conforme estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observada a ordem dos grupos estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º A adesão ao PDV é facultativa e aplica-se exclusivamente aos empregados que preencham os requisitos desta Lei Complementar.

Art. 3º Desde o ato de publicação, o deferimento do pedido de adesão ao PDV instituído por esta Lei Complementar gera, em favor do empregado, direito ao recebimento:

I - das verbas rescisórias, calculadas na forma da legislação;

II - de um bônus de incentivo, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).

III - liberação do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Ao grupo de empregados referidos no artigo 2º, inciso I, desta Lei Complementar não se aplica a liberação do saldo do FGTS de que trata o inciso III do caput deste artigo.

Art. 4º O pagamento das verbas que trata o artigo 3º desta Lei Complementar dar-se-á à vista, em parcela única, em até 30 (trinta) dias contados da data de publicação do despacho que autoriza a adesão ao Programa.

§ 1º Os pagamentos decorrentes da execução da presente Lei Complementar precederão a quaisquer outros de mesma natureza, ainda que inscritos como Despesas de Exercícios Anteriores ou Restos a Pagar.

§ 2º Os pagamentos serão realizados em conformidade com o estabelecido em Decreto do Prefeito, observada a ordem cronológica do recebimento dos pedidos de adesão, e desde que haja disponibilidade financeira ao tempo do pagamento.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Art. 5º O prazo de adesão ao PDV será de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação do ato de convocação dos grupos, podendo tal prazo ser prorrogado por igual período, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

LEI COMPLEMENTAR N.º 1046

Art. 6º O pedido de adesão ao PDV e sua tramitação junto aos órgãos do Poder Executivo será regulamentada por Decreto do Prefeito, observados, ao menos, os seguintes procedimentos:

I - o pedido de adesão deverá ser subscrito pelo empregado aderente;

II - exigência de certidão de distribuição cível e criminal dos Cartórios distribuidores da Comarca e da Subseção Judiciária de residência do empregado, e instrução processual com cópia de sua ficha funcional;

III - decisão de deferimento ou indeferimento do pedido de adesão por ato do titular da Secretaria de Gestão;

IV - publicação do ato decisório, sem prejuízo da notificação pessoal do empregado, por telefone ou correspondência com Aviso de Recebimento;

V - apostilamento da vida funcional para pagamento das verbas de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar.

§ 1º Da decisão denegatória da adesão caberá recurso ao Prefeito Municipal, em até 10 (dez) dias, contados da publicação.

§ 2º Caberá à Secretaria de Gestão organizar a ordem de apreciação dos pedidos, priorizando-se o critério etário ainda que dentro do mesmo grupo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O pedido de adesão ao PDV é irretratável após sua publicação.

Art. 8º A adesão ao PDV implica na permanência ativa do empregado público no exercício de suas funções até a data de publicação do ato de deferimento de sua adesão.

§ 1º O deferimento da adesão ao PDV extinguirá o contrato de trabalho existente entre o empregado aderente e o Município de São Vicente.

§ 2º O termo final do contrato de trabalho corresponderá à data de publicação do despacho de deferimento do pedido, e será formalizado por anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

§ 3º O não pagamento das verbas de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo instituído por seu artigo 4º, acarretará na manutenção do empregado no Quadro Especial em Extinção de que trata a Lei Complementar nº 949, de 2019.

§ 4º A homologação da rescisão ocorrerá na respectiva filial do SINTRACOMOS - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Santos.

LEI COMPLEMENTAR N.º 1046

Art. 9º Em virtude da natureza indenizatória dos pagamentos decorrentes da execução da presente Lei Complementar, as parcelas do PDV são isentas da retenção do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF e de contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

Art. 10. A Administração não autorizará o desconto de consignações no valor das parcelas pagas em decorrência desta Lei Complementar.

Art. 11. Poderá a Administração regulamentar, por Decreto do Prefeito, procedimentos de Declaração de Bens, recadastramentos e provas de vida que, acaso não atendidas pelos servidores e empregados, poderão ensejar a suspensão dos pagamentos até a regularização.

Art. 12. Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar neste Ano-Exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em caráter excepcional, créditos especiais até o limite de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar em exercícios vindouros deverão ser oportunamente previstas nas respectivas peças orçamentárias, e correrão à conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

§ 2º Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma prevista do art. 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, *Cellula Mater* da Nacionalidade, em 01 de abril de 2022.

KAYO AMADO
Prefeito Municipal